



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000308627

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1013527-59.2024.8.26.0196, da Comarca de Franca, em que são apelantes ROSANGELA DE ANDRADE PELIZARO, MARCOS ANTONIO PELIZARO e ROSANGELA DE ANDRADE PELIZARO, é apelado COOPERATIVA DE CRÉDITO CREDICOCAPEC - SICOOB CREDICOCAPEC.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 14ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Não conheceram do recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CARLOS ABRÃO (Presidente), LUIS FERNANDO CAMARGO DE BARROS VIDAL E PENNA MACHADO.

São Paulo, 31 de março de 2025.

CARLOS ABRÃO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

VOTO Nº 75781 (Processo Digital)

Apelação nº 1013527-59.2024.8.26.0196

Comarca: Franca (5ª Vara Cível)

Apelante: **ROSANGELA DE ANDRADE PELIZARO E MARCOS ANTONIO PELIZARO**

Apelado: **COOPERATIVA DE CRÉDITO CREDICOCAPEC - SICOOB CREDICOCAPEC**

Juiz sentenciante: Rodrigo Miguel Ferrari

APELAÇÃO – EMBARGOS À EXECUÇÃO –
SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA - RECURSO –
GRATUIDADE DENEGADA - DETERMINAÇÃO DE
RECOLHIMENTO - PREPARO INOCORRENTE -
DESERÇÃO - RECURSO NÃO CONHECIDO.

Cuida-se de apelo tirado contra a r. sentença prolatada de fls. 1382/1388, que julgou improcedentes os embargos à execução, condenando os embargantes ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios de 10% do valor da execução, de relatório adotado.

Nas razões recursais aduz contrato de adesão, cláusulas abusivas, inexistência de título executivo, onerosidade excessiva, taxa de juros acima da média de mercado, ilegalidade da capitalização, CDC, princípio da função social do contrato, aguarda provimento (fls. 1392/1402).

Recurso tempestivo, não veio preparado.

Contrarrazões (fls. 1406/1428).

Houve remessa.

Gratuidade denegada com determinação de recolhimento do preparo (fls. 1431/1432).

É O RELATÓRIO.

O recurso não comporta conhecimento.

Decorrido, *in albis*, o prazo concedido para o preparo, de rigor o reconhecimento da deserção, consoante artigo 1.007, do CPC.

A respeito:

APELAÇÃO CÍVEL. Ação de obrigação de fazer. Sentença de Improcedência. Insurgência da Autora. Pleito de gratuidade processual em grau recursal. Decisão que nega a benesse e determina o recolhimento das custas processuais. Inércia do Apelante. Transcorrido in albis o prazo para recolhimento do preparo. Falta de pressuposto objetivo extrínseco de admissibilidade recursal. Inteligência do art. 1.007, §6º, do Código de Processo Civil. Deserção caracterizada. RECURSO NÃO CONHECIDO.

(TJSP; Apelação Cível 1006340-89.2022.8.26.0189;

*Relator (a): Penna Machado; Órgão Julgador: 14ª
Câmara de Direito Privado; Foro de Fernandópolis - 1ª
Vara Cível; Data do Julgamento: 20/03/2023; Data de
Registro: 20/03/2023)*

*Apelação protocolizada sem guia de preparo exigida
pela Lei Estadual 11.608/2003 e art. 1007 do CPC.
Apelante não é destinatária da gratuidade judiciária e
não cumpriu o despacho que determinou o
recolhimento. Recurso não conhecido por deserção
(art. 1007, caput, do CPC).*

*(TJSP; Apelação Cível 1040024-76.2020.8.26.0576;
Relator (a): Enio Zuliani; Órgão Julgador: 4ª Câmara de
Direito Privado; Foro de São José do Rio Preto - 1ª
Vara Cível; Data do Julgamento: 20/03/2023; Data de
Registro: 20/03/2023)*

Dessarte, o apelo é incognoscível, ausente
recolhimento.

***Por fim, advirto as partes quanto à
possibilidade de aplicação de sanção por litigância de má-fé
no caso de interposição de recursos infundados, art. 80,
inciso VII, do CPC.***

Isto posto, pelo meu voto, **NÃO CONHEÇO** do
recurso.

CARLOS HENRIQUE ABRÃO

Relator